

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica SEI nº 1005/2015-MP

Assunto: Consulta. Compensação de horas de servidores que atuaram como instrutores, para fins de percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, nos termos do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça acerca da possibilidade de servidores que realizem atividades de instrutoria e outras, afetas ao pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso- GECC, quando atingirem o limite de 240 horas/aula anuais trabalhadas nessas atividades, prosseguirem exercendo-as sem a percepção da gratificação, mas podendo compensar o desempenho dessas horas excedentes trabalhadas **durante a jornada regular de trabalho.**

2. Em resposta à consulta formulada, embora se compreenda como prática extremamente salutar para a Administração o compartilhamento do conhecimento, as atividades de instrutoria não devem ultrapassar o limite imposto pelo legislador. Nesse sentido, a jornada de trabalho do servidor público destina-se **exclusivamente** ao desempenho das atribuições do cargo, de modo que quaisquer compensações devem ocorrer em acréscimo à jornada semanal a que se sujeita o cargo, não se afigurando possível à Administração substituir a atividade das atribuições do cargo pelas de instrutoria ou outras sujeitas à GECC, já que esta hipótese poderia, sem embargos, configurar desvio de função.

ANÁLISE

3. De saída, observa-se que, de acordo com o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso foi instituída com a finalidade de regularizar o pagamento de contraprestação pecuniária aos servidores públicos federais que, **em caráter eventual**, atuassem como instrutores em cursos de formação, de

desenvolvimento ou de treinamento **regularmente instituído no âmbito da Administração Pública Federal**; ou ainda para participar de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público, sem que as atribuições do cargo sejam afetadas, exigindo-se, caso as atividades sejam realizadas no horário de expediente, **posterior compensação de jornada.**

4. Ademais, estabelece o legislador que o servidor somente poderá exercer até 120 horas de trabalhos anuais - acrescidas de mais 120 horas em situação excepcional, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade - remunerados pela gratificação em comento, independentemente de as atividades serem realizadas no horário de trabalho ou não.

5. No que se refere à compensação das horas trabalhadas em atividades sujeitas à percepção da GECC durante a sua jornada de trabalho – observa-se que o §2º do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990 dispõe que tal gratificação somente será paga se as atividades **forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.** Vejamos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º **Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.** ([Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

[...]

§ 4º **Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.** ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

6. Sobre o assunto, este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal já se manifestou por meio da Nota Informativa nº 270/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, nos seguintes termos:

d) Como o servidor público ocupante de cargo em comissão, que em função do seu cargo não é obrigado a ter registro de ponto, deverá comprovar sua compensação de horas?

Resposta: Devemos esclarecer que as horas trabalhadas em atividades sujeitas à percepção da gratificação em comento, realizadas durante o horário de expediente do servidor, deverão ser compensadas, independentemente do cargo ocupado.

No caso dos servidores que estão dispensados do registro de ponto, por força do Decreto nº 1.590, de 1995, cujas atividades estejam sujeitas à percepção da gratificação, **deverá haver a compensação das horas de acordo com as normas de cada órgão ou entidade. A comprovação, portanto, depende da normatização interna de cada órgão ou entidade.**

e) Tratando-se de servidor público que exerça apenas cargo em comissão e que é exonerado antes de compensar as horas devidas, será ele obrigado a ressarcir as horas não compensadas?

Resposta: Em caso da não compensação das horas devidas, em virtude de vacância do cargo público, por servidor efetivo ou comissionado, os valores correspondentes deverão sofrer acerto de contas quando da vacância.

f) Servidor que ministrar curso no horário de trabalho e que queira abrir mão da gratificação por encargo de curso ou concurso terá que compensar as horas não trabalhadas?

Resposta: O servidor que exercer atividades ensejadoras do pagamento da gratificação em comento não poderá abdicar de sua percepção, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.112, de 1990, devendo efetuar a compensação de horas, caso as atividades tenham sido realizadas no seu horário de trabalho.

g) Servidor que ministrar curso no horário de trabalho só poderá compensar as horas devidas após a realização do evento de capacitação, ou uma vez confirmado o evento o servidor instrutor poderá começar a compensar as horas devidas? Ou dito de outra forma, o instrutor poderá compensar as horas devidas antes de realizar a atividade de instrutoria?

Resposta: Informamos que a compensação de horário deverá ser realizada após a concretização do evento, pois é ele o fato gerador que enseja a necessidade de compensação, em observância ao art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

7. Pois bem. Vê-se da presente consulta que, no intuito de viabilizar a continuidade do compartilhamento do conhecimento no âmbito do Ministério da Justiça, independentemente do pagamento de GECC, pretende o citado órgão possibilitar que os servidores que já realizaram o máximo de horas legalmente previstas para essa atividade, continuem a realizá-las mesmo sem o pagamento da GECC, **mas "compensando" as horas dedicadas ao desempenho dessas atividades, no horário regular de trabalho.**

8. O questionamento presente vincula-se à espécie de situação vivenciada pela Administração onde, num primeiro olhar se poderia compreender pela necessidade de viabilizar determinada prática, mesmo em detrimento do que dispõe a legislação. Todavia, sabe-se que na Administração impera o princípio da legalidade, que impõe ao gestor da coisa pública atuar como determina ou permite a lei.

9. Com base nisso, da legislação que sustenta a GECC e a jornada de trabalho não se mostra possível permitir a prática aventada, posto que a jornada de trabalho do servidor público destina-se **exclusivamente** ao desempenho das atribuições do cargo, de modo que quaisquer compensações devem ocorrer em acréscimo à jornada semanal a que se sujeita o servidor, não se afigurando possível à Administração substituir a atividade das atribuições do cargo pelas de instrutoria ou outras sujeitas à GECC, já que esta hipótese poderia, sem embargos, configurar desvio de função.

10. Ainda, de se anotar que, atingido o limite de horas realizadas em atividades previstas nos incisos de I a IV do art. 2º do Decreto nº 6.114, de 2007, não se mostra uma prática devida permitir a continuidade da realização das atividades sujeitas à GECC, uma vez que um dos requisitos determinantes é o que afastamento para a consecução do desempenho de tais atividades ocorram de **forma eventual** e sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo.

11. Tal raciocínio foi exposto na Nota Técnica nº 767/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, a qual, em termos práticos, orienta que seja implementado no âmbito dos órgãos e entidades um “revezamento” entre os servidores que realizem atividades sujeitas à GECC (sempre que exista mais de um apto à atividade) para evitar que determinados servidores se perpetuem na função, afastando-se das atribuições do cargo e podendo trazer prejuízos ao seu órgão/entidade.

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, com sustentação na avaliação realizada neste expediente técnico, responde-se ao órgão consulente pela impossibilidade de realização compensação de atividades realizadas no horário de expediente, sujeitas à percepção da GECC concomitantemente com a sua jornada regular de trabalho, devendo tal compensação ocorrer , sempre, após a jornada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

DAVID FALCÃO PIMENTEL
Técnico da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens
Licenças e Afastamentos-DILAF

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, na forma proposta

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas